## A transplantabilidade jurídica em matéria de Direitos Humanos: reflexões acerca de um conceito clássico do Direito Comparado

Florian Fabian Hoffmann\*

A metáfora do transplante com sua conotação¹ orgânica é um dos paradigmas-chave do Direito Comparado (clássico)<sup>2</sup>. Denota, essencialmente, a transferência de normas legais de um sistema jurídico para outro. Desta forma, é o ponto de partida para a conceitualização da incorporação de direitos humanos para esferas culturais distintas. Mas, ao mesmo tempo, direitos humanos não se enquadram facilmente com a lógica da transplantação. Suas características específicas podem, de fato, restringir ou inteiramente comprometer a sua "transplantabilidade". A recepção dos direitos humanos para a cultura jurídica, tanto como seu efeito direto ou indireto na cultura geral determina até que ponto comporta-se como um "transplante" no sentido clássico. Outra diferença com o modelo clássico é que a transplantação horizontal, de um sistema jurídico para outro, é, no caso dos direitos humanos, somente parte da história. Embora ocorram, são na maioria das vezes derivados de transferências verticais de sistemas internacionais para sistemas domésticos. Há, portanto, diversos problemas classificatórios com a associação do conceito de transplantação aos direitos humanos.

<sup>\*</sup> Doutor em Direito pelo Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália), Professor de Direito Internacional da PUC-Rio e Coordenador Acadêmico do Núcleo de Direitos Humanos, Departamento de Direito, PUC-Rio. E-mail: hoffmann@jur.puc-rio.br.

O seu uso primário é da medicina; a definição no dicionário é: "a transplantação de órgãos não é mais do que o colher de um órgão, ou parte dele, de um ser humano (doador), e na implantação do mesmo noutro indivíduo (receptor)", em Wikipedia (Português): http://pt.wikipedia. org/wiki/Transplante.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver especialmente a obra de Alan Watson. Por exemplo: WATSON, A. *Legal transplants: an approach to comparative law*. 2.ed.. University of Georgia Press, 1993;.

Um ponto de partida é a análise de onde o transplante de direitos humanos tem sido identificado e avaliado na literatura. Em geral, é provavelmente correto afirmar que a metáfora dos transplantes não tenha inspirado a imaginação dos autores que trabalhem diretamente sobre direitos humanos<sup>3</sup>. A maioria destes autores escreve em contextos disciplinais – direito internacional, relações internacionais, direito constitucional, teoria política e jurídica, ciência política, sociologia ou antropologia – nos quais 'transplantação' não tem um significado específico. Transplantação como termo é geralmente relacionado ao direito comparado clássico, que, por sua vez, tem frequentemente tratado de normas do direito privado - tais como direito bancário, transações financeiras, processo contencioso. Desta forma, não parece aplicar-se facilmente a algo como direitos humanos4. A incorporação de normas de direitos humanos tem sido mais descrita como um processo de internacionalização, constitucionalização, ou até globalização. A imagem orgânica de um pacote normativo que pode ser transplantado tem sido raramente usada em trabalhos sobre direitos humanos<sup>5</sup>. No entanto, indiretamente, o fenômeno da transplantação tem, sim, sido usado em diversas áreas. O uso recente mais notável se refere à análise dos processos de transição democrática na Europa Central e Oriental<sup>6</sup>, América Latina<sup>7</sup>, e África do Sul<sup>8</sup>. O tema principal destas análises tem sido a questão como direitos humanos podem ser incorporados nestes novos regimes democráticos. Outra e mais antiga área na qual o fenômeno da transplantação tem sido tratado indiretamente são as pesquisas no âmbito do movimento "direito e desenvolvimento" (law and development)'9 que procura estabelecer como transplantes normativos, tais como códigos de direitos humanos, contribuem para o desenvolvimento socioeconômico de um país. Mesmo assim, direitos humanos não tem sido a ênfase desta linha de pesquisa<sup>10</sup>. Outra área na qual o encontro dos direitos humanos com outras formações jurídicas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver, como excessão, ALSTON, 1999, pp. 625-633.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NELKEN, 2001, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> NELKEN, 2001, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ver, inter alia, ELSTER, J.; OFFE, C. & PREUSS, U. K, 1998; KRYGIER, 1999; SADURSKI, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ver, inter alia, WIARDA, 1990; STOTZKI, I. P, 1993.

<sup>8</sup> SARKIN, 1999; PLATTNER, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> FRIEDMAN, 1969; TRUBEK, 1974; KENNEDY, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Veja, entretanto, algumas das exceções: FORSYTHE, 1997, p. 334; JELIN, HERSHBERG & GRUGEL, 1997; MESSER, 1998, p. 31; TETZLAFF & HOFFMEISTER, 1996, p. 596.

tem sido examinado é o estudo dos sistemas jurídicos coloniais e póscoloniais<sup>11</sup>. Classicamente, esta temática tem sido estudada como uma sub-disciplina do pluralismo jurídico, que aborda a coexistência de um sistema "moderno" e um ou vários sistemas tradicionais<sup>12</sup>. Com freqüência, esta coexistência tem sido tratada formalisticamente como um caso de "conflito de direitos". Uma linha mais crítica tem sido adotada por teóricos do pós-colonialismo, que proclamam revelar a natureza construída e parcial do conceito de "direito tradicional", e que tentam elaborar outras formas de descrever a interação entre direito moderno e outras formas, sejam tradicionais ou não, de organização social<sup>13</sup>. Nesta perspectiva, direitos humanos são vistos como um sistema de normas que frequentemente desafia as normas tradicionais. Estes teóricos, ao invés de considerarem o pluralismo jurídico como tratando de uma relação estática entre atores, espaços sociais, e sistemas normativos, apontam para a natureza pluralista da identidade individual e coletiva em contextos pós-coloniais. 14 Esta última linha de pensamento tem, por fim, sido explorada em relação ao estudo de sistemas alternativos de justiça em sociedades heterogêneas, freqüentemente sob o título de direito não-estatal, ou "direito popular" 15.

O problema central da aplicabilidade do conceito da transplantação aos direitos humanos deriva do fato de que se trata essencialmente de normas públicas, que, diferentemente de (certas) normas privadas, são altamente entrelaçadas com seu contexto social geral. De fato, são vistos como normas constitutivas da comunidade política, que não podem ser retiradas do seu contexto original. Mesmo se podem ser "emprestados" textualmente, o fato de que os direitos humanos definem a forma como indivíduos interagem com a comunidade, significa que são intimamente entrelaçados com a sociedade em que "nascem." Desta forma, não parecem transplantáveis. Além disso, deve-se questionar se é correto referir-se à transplantação no caso de transferências puramente verticais. Por exemplo, a adoção, por um estado, de um tratado internacional de direitos humanos representa um 'empréstimo' vertical, e,

 $<sup>^{\</sup>rm II}$  BECKSTROM, 1973; HARRING, 1991; MERRYMAN & BARTON, 1983; BIELEFELD, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Ver, por exemplo, MAMASHELA, 1989, pp. 59-73.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ver, por exemplo, FITZPATRICK, 1997, p. 159; GHAI et. al., 1987.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ver, entre outros, SAID, 1978. Ver também CLIFFORD, 1994, pp. 302-338.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ver MERRY, 1986, pp. 253-70; CLIFFORD, 1988, p. 277; KINGSBURY, 1998, pp. 414-457.

portanto, uma espécie de transplante? Direitos humanos aplicam-se aos indivíduos e grupos, mas não aos estados; estes últimos são somente os portadores das obrigações que correspondem aos direitos destes indivíduos e grupos. Neste sentido, direito internacional constitui a legalidade de normas domesticamente exigíveis. Portanto, não se poderia classificar este processo como transplante no sentido clássico. O que ocorre no caso de instrumentos internacionais é simplesmente a expansão da jurisdição de tribunais domésticos, e, possivelmente, uma complementação do ordenamento jurídico doméstico por mecanismos internacionais<sup>16</sup>. Mesmo assim, o efeito pode ser semelhante àquele tratado pela literatura dos transplantes, isto é, trata-se da introdução "externa" de um novo conteúdo jurídico (e moral e cultural). O caso estereotípico é, evidentemente, o de um estado com pouca "infra-estrutura" nativa de direitos humanos que acaba acedendo aos tratados internacionais de proteção de direitos humanos, e, desta forma, abre aos seus cidadãos um novo universo conceitual que eles não dispunham anteriormente. Mas, apesar do fato de este caso estereotípico parecer se adequar com a lógica da transplantação, trata-se de um conceito simplificado desta última.

Este último aspecto, no entanto, parece ocorrer de forma mais direta em relação aos transplantes horizontais, i.e., constitucionais, ou de forma geral, transplantes legislativos. Neste caso, provisões constitucionais ou legislativas são oficialmente incorporadas por um Estado a partir de modelos concretos de outros Estados. Prima facie, isso parece corresponder ao paradigma clássico de transplantes, embora ele envolva, no sentido legal, direitos básicos domésticos, e não direitos humanos internacionais. Na prática, esta distinção pode ser secundária, mas há, moralmente e culturalmente, uma diferença significativa entre um discurso geral de direitos humanos, que alegadamente estabeleça um padrão mundial de direitos individuais e coletivos, contra os quais são mensurados os domésticos, e um discurso de direitos constitucionais ou "civis" que fazem parte de uma metanarrativa político-cultural de uma comunidade particular. No primeiro caso, o transplante é considerado como parte de um discurso difuso de direitos humanos globais que, de uma perspectiva doméstica, aparece como um fato 'objetivo' inalterado, e é implantado em um contexto local que é visto como coincidente

<sup>16</sup> Exemplos seriam os tribunais internacionais de direitos humanos nas Américas, na Europa e na África.

com o do Estado<sup>17</sup>. Da perspectiva do implantado (implantee) – um Estado – esses transplantes verticais aparecem necessariamente como dei ex machinae, já que não se relacionam com nenhuma entidade ou contexto legal, moral, ou cultural, mas falam de um "Outro" lugar totalmente separado, situado em um difuso espaço internacional/global. No caso dos transplantes horizontais, esta entidade e contexto são dados - é aquele outro Estado ou Estados de onde são importadas as normas - mesmo que também seja um "outro" não necessariamente totalmente comensurável com o implantado. A diferença entre o "Outro" que representa o discurso dos direitos humanos globais em relação à esfera doméstica na qual está implantado, e o "outro" que é o discurso de direitos humanos das esferas domésticas (locais) paralelas pode ser expressa como uma relação de compreensão, tradução e incomensurabilidade. No âmbito do modelo clássico de transplante, transplantes horizontais de direitos humanos seriam concebidos como baseados em uma estrutura de referência compartilhada comum a todos os sistemas domésticos. Desta forma, mesmo se esferas domésticas diferentes fossem vistas como incomensuráveis, e seus respectivos contextos legais (e morais e culturais) como intraduzíveis, direitos humanos poderiam, mesmo assim, ser compreendidos, já que serviriam aos mesmos fins. Transplantes verticais, no entanto, não têm esta estrutura referencial comum e encontrariam, portanto, prima facie, dificuldades para serem compreendidos no sentido sociocultural aqui empregado. De fato, enquanto neste caso a tradução de normas pode até ser possível entre instrumentos domésticos e internacionais, tal tradução não levaria necessariamente à compreensão; novamente, o discurso dos direitos humanos internacionais/globais não pode ser compreendido da mesma forma que discursos domésticos constitucionais paralelos. Desta forma, o empréstimo dos direitos constitucionais e de Cartas de Direitos (Bill of Rights) pode ser concebido em termos de uma versão culturalista moderada do paradigma dos transplantes clássicos, enquanto que a relação entre os direitos humanos domésticos e internacionais/globais está mais próxima da metáfora dos "irritantes" de Teubner, na qual um discurso, apesar de fundamentalmente incomensurável, "irrita" a esfera doméstica.

Esta definição parece contrastar, no entanto, com a literatura sobre a transplantação de direitos, especialmente em contextos de transição.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MARTINEAU, 1983, p. 87.

Não há dúvida de que tal transplantação é, prima facie, possível, mas a possibilidade de que direitos humanos sejam "indigenizados" 18 é, no melhor dos casos, complexo, e no pior dos casos, implausível. No caso da transplantação de direitos humanos em contextos de transição, devese considerar a distinção entre o que poderia ser chamado de "aprendizado social" e "adaptação social". Não é possível tratar neste trabalho os fatores social-psicológicos mais profundos de ambos os processos, mas a diferença básica entre eles seria a forma como os atores se relacionam com o aprendendum. No aprendizado social, ele é internalizado e passa a ser parte integral do mundo-da-vida (life-world), enquanto que na adaptação social ele permanece, pelo menos parcialmente, um objeto alienígena, aos quais as práticas do mundo-da-vida são adaptadas. No último caso, o transplante não é internamente compreendido, nem exogenamente explicado racionalmente; ele simplesmente é observado e incorporado nas rotinas diárias. No arcabouço de análise do aprendizado social, o transplante de direitos humanos pode ser tratado como a possibilidade de absorção quase-instantânea, ou como um processo evolucionário vinculado aos processos gerais de mudança social de longo prazo.<sup>19</sup> A primeira possibilidade é profundamente implausível; a última, profundamente insatisfatória. Dentro de um arcabouço de análise de adaptação social, no entanto, o que importa é se, e como, os atores se adaptam a novas realidades (legais), independentemente do grau de sua compreensão. Assim, suas atitudes em relação ao transplante são primordialmente estratégicas e guiadas por normas, não são ações dramatúrgicas ou comunicativas<sup>20</sup>. O objeto alienígena que o transplante representa está cercado, mas não permeado por uma rede de significados locais, e é manipulado pelos atores locais de diversas formas<sup>21</sup>. Certamente esta manipulação representa um engajamento com o transplante que não deixa a configuração cultural original intocada, e não todas as consequências da adaptação são controladas pelos atores locais. Ao contrário, o transplante visto como um 'irritante' reconfigura a esfera cultural local em um processo dinâmico de adaptações e con-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SIEDER, 2001, p. 204.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Para este tipo de evolucionismo, ver, por exemplo, FRIEDMAN, 1969.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Referindo-se aqui à tipologia da ação social proposta por Habermas. **Ver, inter alia, HA**-BERMAS, J. *Theorie des kommunikativen Handelns*, 4.ed., Suhrkamp: Frankfurt a.M., 1987, p. 126 ss.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BENTLEY, 1984, pp. 642-655; JUST, 1990, pp. 75-90.

sequências não-intencionais. Como explica Teubner sobre seu conceito de "irritantes legais":

(...) eles não podem ser domesticados, eles não são transferidos de algo alienígena para alguma coisa familiar [...] ao invés, eles vão liberar uma dinâmica evolucionária na qual o sentido externo da regra será reconstruído e o contexto interno passará por uma mudança fundamental<sup>22</sup>.

É desta forma que se pode descrever as múltiplas formas em que direitos humanos têm sido incorporados. Por exemplo, por um lado, as mulheres sudanesas que se situam entre a aceitação tradicional da mutilação genital feminina, o seu uso de direitos humanos (internacionais) para se proteger contra esta prática, e, por outro lado, o uso dos mesmos direitos humanos por parte da sua comunidade que clama o direito a uma expressão cultural autêntica<sup>23</sup>. Claramente, as mulheres sudanesas em questão, ao se referirem a um discurso (importado) de direitos humanos – o que é, de fato, muitas vezes diretamente encorajado por ONGs ocidentais - não se transformam subitamente de atores tradicionais para atores modernos ocidentalizados. Estas mulheres, nem os grupos que as apóiam, têm controle total dos resultados imediatos de tal uso dos direitos humanos, nem das possíveis consequências que ele pode ter sobre sua identidade e a da comunidade. Pelo contrário, os direitos humanos podem ser vistos aqui como um instrumento lingüístico. Até o ponto que os direitos humanos, prima facie, parece prover remédios para atores locais – indivíduos ou coletividades – para problemas específicos, ele é usado de forma experimental. Adaptação, portanto, significa, em primeiro lugar, a incorporação do novo instrumento à gama de instrumentos locais. Seu uso será acompanhado pelo que poderia ser chamado de processo de aprendizado de segundaordem. Este não seria um aprendizado do zero, de primeira-ordem, de hábitos culturais substantivos, mas de segunda-ordem, ou seja, mesmo se aquele instrumento não fosse parte do repertório cultural original. Este aprendizado da segunda-ordem é equivalente à aquisição da capacidade de manipular a realidade social cada vez mais efetivamente por

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> TEUBNER, 1998, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> NELKEN, 2001, n.4, p. 41.

meio do instrumento, e de manipular o instrumento ele mesmo a fim de alcançar fins específicos. Mas nem este tipo de aprendizado implica controle completo. Pois cada uma destas manipulações gera repercussões que re-configuram o cenário original, iniciando um processo recursivo de adaptações e re-adaptações. O resultado final deste processo é inteiramente imprevisível.

Isto, por sua vez, abre a possibilidade de se re-descrever o processo de transplantação segundo uma perspectiva pragmática. Se a transplantabilidade de direitos humanos no sentido clássico é uma impossibilidade, a transplantação no sentido pragmático está na base da sua possibilidade. O sentido de direitos humanos não é nitidamente delimitado nem estável; não são nem exclusivamente internacionais, nem domésticos, não são somente normas legais, nem morais ou culturais, mas são todos estes ao mesmo tempo. O seu sentido é fundamentalmente fluido, o que está na base, tanto da sua onipresença, quanto da sua inerente resistência a ser reduzido a um conjunto de características fixas. A metáfora do transplante pode ser lida como denotando esta fluidez, não porque a metáfora é mais apropriada, mas porque é, ela mesma, um significador vazio. Pois, direitos humanos fogem do modelo da mera transferência de um pacote normativo – análogo ao movimento de uma figura de xadrez. Ao contrário, direitos humanos é um conceito em última instância nebuloso, que ganha concretude somente momentaneamente, quando significados específicos emergem através da interação entre discurso e consciência. Desta forma, direitos humanos são análogos aos elétrons de um átomo, cujas características essenciais podem ser medidas somente isoladamente, e nunca em conjunto. Uma decisão judicial, por exemplo, é uma concretização momentânea de direitos humanos que enfoca seu aspecto jurídico, deixando obscuros os seus aspectos morais e culturais. Como o elétron, direitos humanos são híbridos conceituais que englobam pelo menos três dimensões horizontais -direito, moral, e cultura - e duas dimensões verticais - o nível global e o nível local. Mas, ao contrário do elétron, estas dimensões não são complementares; a hibridez dos direitos humanos não significa que podem ser descritos alternativamente como direito, moral ou cultura, como globais ou locais, mas como todas estas ao mesmo tempo. Aquelas dimensões que parecem estar ausentes em uma determinada referência aos direitos humanos estão, de fato, sempre presentes no fundo, possibilitando a estabilidade de sentido em cada ponto no tempo.

Em suma, a pragmática dos direitos humanos re-descreve a metáfora da transplantação como um processo multidimensional, em que o significado dos direitos humanos é constituído através do seu uso. Direitos humanos são, desta forma, como um caleidoscópio permanentemente girando, ou como um algoritmo recursivo, re-aplicando-se continuamente às formas que ele mesmo gerou, assim criando um fractal belo, embora caótico<sup>24</sup>.

## Referências bibliográficas

- ALSTON, Philip. Transplanting Foreign Norms: human rights and other international legal norms in Japan. *European Journal of International Law*, n. 10, 1999, pp. 625-633.
- BECKSTROM, J. H. Transplantation of Legal Systems an early report on the reception of western laws in Ethiopia. *American Journal of Comparative Law*, n. 21, 1973.
- BENTLEY, Carter. Hermeneutics and World-Construction in Maranao Disputing. *American Ethnologist*, n. 11, 1984, 642-655.
- BIELEFELD, H. 'Western' versus 'Islamic' HR conceptions: a critique of cultural essentialism in the discussion of HR. *Political Theory* 90, n. 28, 2000.
- CLIFFORD, J. Diasporas. *Cultural Anthropology*, n. 9, 1994, pp. 302-338.
- CLIFFORD, J. Identity in Mashpee. In: *The Predicament of Culture: Twentieth Century Ethnography, Literature, and Art.* Cambridge (MA): Harvard University Press, 1988.
- DEVANEY, R. L. Chaos, Fractals, and Dynamics: Computer Experiments in Mathematics. Boston/San Francisco: Addison-Wesley & Benjamin Cummins, 1989.
- ELSTER, J.; OFFE, C. & PREUSS, U. K. *Institutional design in post-communist societies: rebuilding the ship at sea*. Cambridge: Cambridge UP, 1998.
- FITZPATRICK, P. Law, Plurality, and Underdevelopment. In: SUGARMAN, D. (ed.). *Legality, Ideology, and the State*. New York: Academic, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> DEVANEY, 1989.

- FORSYTHE, D. The U. N., human rights and development. *Human Rights Quarterly*, n. 19, 1997.
- FRIEDMAN, L. On legal development. *Rutgers Law Review*, n. 24, 1969.
- FRIEDMAN, Lawrence. Legal Culture and Social Development. *Law and Society Review* n. 29, 1969.
- GHAI, Y.; LUCKHAM, R. & SNYDER, F. (eds.). *The Political Economy of Law: A Third World Reader*. Oxford: Oxford Univ. Press, 1987.
- HABERMAS, J. *Theorie des kommunikativen Handelns*, 4.ed. Suhrkamp: Frankfurt a.M., 1987.
- HARRING, S. L. "Please send six copies of the penal code": British colonial law in Selangor 1874-1880. *International Journal Sociology of Law*, n. 19, 1991.
- HERSHBERG, E. & GRUGEL, J. Constructing democracy, human rights, citizenship and society in Latin America. *Journal of Development Studies* n. 30, 1997.
- JUST, Peter. Dead Goats and Broken Bethrothals: liability and equity in Dou Dongo. *American Ethnologist*, n. 17, 1990, 75-90.
- KENNEDY, David. Laws and Developments. In PERRY, A. & HATCHARD, J., Contemplating Complexity: Law and Development in the 21st Century. Cavendish Publishing, 2003.
- KINGSBURY, Benedict. "Indigenous Peoples" in International Law: a constructivist approach to the Asian controversy. *American Journal of International Law*, n. 92, 1998, 414-457.
- KRYGIER, M. Institutional optimism, cultural pessimism and the rule of law. In: KRYGIER, M. & CZARNOTA, A. (eds.) *The Rule of Law After Communism*. Dartmouth, Aldershot: Ashgate, 1999.
- MAMASHELA, M. Legal Dualism in Lesotho (with particular reference to marriage and succession). *Law and Anthropology,* n. 4, 1989, 59-73.
- MARTINEAU, Robert. Reflection on 'Interpreting the Constitution: the use of international human rights norms'. *Human Rights Quarterly*, n. 5, 1983.
- MERRY, S. E. Everyday Understandings of the Law in Working-Class America. *American Ethnologist*, n. 13, 1986, 253-70.
- MERRYMAN, J.H. & BARTON, J. H. & GIBBS, J. L. & LI, V. H. Law in radically different cultures, 1983.
- MESSER, E. Anthropology, human rights and development. Development Anthropologist 1998, n. 16, 31.

- NELKEN, D. Beyond the Metaphor of Legal Transplants: consequences of autopoiesis theory for the study of cross-cultural legal adaptation. In: PRIBAN, J. & NELKEN, D. *Law's New Boundaries: the consequences of legal autopoiesis*. Aldershot: Ashgate, 2001
- PLATTNER, M. F. (ed.) *Democratization in Africa*. Baltimore: JHU Press, 1999
- SADURSKI, W. Rights and Freedoms under the new Polish Constitution. In: KRYGIER, M. & CZARNOKA, A. (eds.) *The rule of law after communism*. Dartmouth: Ashgate, 1999
- SAID, Edward. Orientalism. New York: Pantheon, 1978
- SARKIN, J. The drafting of South Africa's final constitution from a HR perspective. *AJCL* 67, 1999
- SIEDER, Rachel & WITCHELL, Jessica. Advancing Indignous Claims Through Law: reflections on the Guatemalan peace process. In: COWAN, Jane & DEMBOUR, Marie-Benedicte & WILSON, Richard A. (eds.) *Culture and Rights: anthropologial perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001
- STOTZKI, I. P. (ed.) *Transition to Democracy in Latin America*. Boulder: Westview Press, 1993.
- TETZLAFF, R. & HOFFMEISTER, F. Human rights and development. Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, n. 56, 1996, p. 596.
- TEUBNER, G. Legal Irritants: good faith in British law or how unifying law ends up in new divergences. *MLR*, n. 11, 1998
- TRUBEK, D. & GALANTER, M. Scholars in Self-Estrangement: some reflection on the crisis in law and development studies in the U.S. *Wisconsin Law Review*, n. 82, 1974, p. 1062.
- WATSON, A. Legal transplants: an approach to comparative law. University of Georgia Press, 1993.
- WIARDA, H. J. Democratic Revolution in Latin America. New York: Holmes & Meier, 1990.